



Voto é Cidadania

# Boletim Eleitoral

## TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

### Composição do Tribunal

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque  
*Presidente*

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos  
*Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

#### *Membros*

José Carlos Dantas Teixeira de Souza  
Érika de Paiva Duarte Tinoco  
Geraldo Antônio da Mota  
Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira  
Fernando de Araújo Jales Costa

Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes  
*Procuradora Regional Eleitoral*

---

## Sumário

---

Acórdãos do STF .....	2
Decisões Monocráticas do STF .....	3
Acórdãos do TSE .....	6
Decisões Monocráticas do TSE .....	10

---

**Nota:** Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

---

---

## **Acórdãos do STF**

---

### **AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.333.007 SANTA CATARINA**

EMENTA DIREITO ELEITORAL. ART. 16 DA LEI MAIOR. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE OU ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. ART. 276, I E II, DO CÓDIGO ELEITORAL E SÚMULA Nº 36 DO TSE. MANEJO DE RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 181. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O Plenário Virtual desta Corte manifestou-se pela inexistência de repercussão geral da questão atinente ao cabimento de recursos de competência de outros tribunais no RE 598.365-RG.

2. A controvérsia acerca do cabimento de recurso ordinário ou recurso especial eleitoral em face de decisão proferida por Tribunal Regional Eleitoral e a aplicação do princípio da fungibilidade, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem (art. 276, I e II, do Código Eleitoral, e Súmula nº 36 do TSE), a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte.

3. Publicada a Súmula nº 36 do TSE em 28.6.2016, data anterior ao início do processo eleitoral de 2018, não há falar em mudança de jurisprudência da Corte Superior Eleitoral em relação às eleições de 2018, razão pela qual inexistente violação do art. 16 da Lei Maior, tampouco aplicável a sistemática da repercussão geral, considerado o RE 637.485-RG.

4. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 27 de agosto a 3 de setembro de 2021, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 3 de setembro de 2021.

(Publicada no DJE STF de 10 de setembro de 2021, pág. 33).

Ministra Rosa Weber.

RELATORA

---

# Decisões Monocráticas do STF

---

## **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.343.530 DISTRITO FEDERAL**

### **DECISÃO:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÕES DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

### **Relatório**

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral: “ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. AFRONTA AO ART. 81 DA LEI 9.504/97 (VIGENTE À ÉPOCA). RENDIMENTO BRUTO. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO APRESENTADA AO FISCO” (fl. 94, vol. 20).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 168-189, vol. 20).

2. No recurso extraordinário, a agravante alega ter o Tribunal Superior Eleitoral contrariado o art. 2º, o inc. II do art. 60 e o inc. II do § 4º do art. 60 da Constituição da República, ao argumento de que o “TSE nega vigência a dispositivos legais, e fixa entendimento de que a única forma de comprovação do faturamento bruto, seria pelos rendimentos apresentados à Receita Federal por meio do IRPJ, regra essa que inexiste em qualquer norma legal, o que viola o princípio da legalidade” (fl. 21, vol. 21).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela ausência de ofensa constitucional direta (fls. 14-18, vol. 21).

No agravo interposto contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário, a agravante assevera “a violação direta ao princípio da legalidade, quando o e. TSE cria regra restritiva não prevista em Lei, ou seja, quando viola frontalmente o princípio da legalidade e impõe regra não prevista no ordenamento jurídico, ultrapassando inclusive sua competência constitucional e impondo insegurança jurídica às partes” (fl. 29, vol. 21).

Salienta que “o e. TSE assentou que o único modo de aferição do limite de doação eleitoral feito por pessoas jurídicas, seria pelas informações prestadas pela Receita Federal por meio do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IPJ, conforme afirma alguns julgados daquela Corte Superior Eleitoral, sem qualquer respaldo legal” (fl. 36, vol. 21). Assinala que “no âmbito do e. STF propõe-se a verificação da violação direta à Constituição quando o e. TSE decide e impõe sanções sem qualquer respaldo legal” (fl. 36, vol. 21).

Ressalta que “limitar o conceito de faturamento bruto ao valor declarado no IRPJ, viola frontalmente a legislação vigente e o próprio conceito de faturamento bruto definido pelo E. TSE, além da segurança jurídica esperada dos julgados proferidos por aquele E. TSE” (fl. 41, vol. 21).

Reforça que “o Recurso Extraordinário merece ser admitido, pois não há que se falar que as matérias nele tradas são de índole infraconstitucional. Conforme demonstrado acima, as violações constitucionais suscitadas são diretas. Houve expressa e incontestável violação ao princípio da legalidade, da separação dos poderes e da

segurança jurídica, que merece ser coibida por este e. STF, determinando, por conseguinte, que o e. TSE não restrinja a aferição do faturamento bruto das empresas, para fins de verificação do limite de doação eleitoral, à declaração do imposto de renda, mas considere todos os meios legais e idôneos para a aferição desse faturamento, nos termos da legislação vigente" (fl. 48, vol. 21).

Pede "seja conhecido e acolhido o presente Recurso Extraordinário, para reconhecer a evidente violação ao princípio da legalidade quando o e. TSE nega vigência a dispositivos legais, e fixa entendimento de que a única forma de comprovação do faturamento bruto, seria pelos rendimentos apresentados à Receita Federal por meio do IRPJ, regra essa que inexiste em qualquer norma legal, o que viola o princípio da legalidade (art. 5º II c/c art. 37, CF), além de ultrapassar suas competências constitucionais vez que usurpa a competência do legislativo e age como se legislador fosse (art. 60, § 4º, III c/c art. 2º, CF), em verdadeiro prejuízo a terceiros de absoluta boa-fé, além de violar a segurança jurídica, ao deixar de seguir seus próprios precedentes paradigmas (art. 5º, XXXVI da CF)" (fl. 48, vol. 21).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste à agravante.

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Ministro Relator aplicou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral na interpretação da legislação infraconstitucional e assentou:

"Na espécie, pretende-se que sejam consideradas as receitas obtidas com imóveis, constantes no balanço patrimonial da empresa, para fins do cálculo do percentual de doação a que se refere o art. 81 da Lei 9.504/97, sob o argumento de que tais receitas integram o faturamento bruto da pessoa jurídica, ainda que não tenham sido informadas ao fisco. No entanto, como consignado na decisão impugnada, segundo o entendimento consolidado desta Corte, o faturamento bruto da empresa deve ser apurado com base nos valores efetivamente informados à Receita Federal, não sendo possível considerar os dados constantes apenas no balanço patrimonial da pessoa jurídica. (...) Portanto, a orientação deste Tribunal Superior, perfilhada no aludido precedente, é no sentido de que a definição de faturamento bruto, para efeito do cálculo do limite de doação previsto no art. 81 da Lei 9.504/97, deve ocorrer com base efetiva capacidade do doador, sendo irrelevante que a riqueza econômica percebida seja ou não tributável. Entretanto, conforme consignei na decisão agravada, segundo a jurisprudência desta Corte, o faturamento bruto da empresa deve ser apurado com base nos valores efetivamente informados ao fisco, não sendo possível considerar os dados constantes apenas no balanço patrimonial da pessoa jurídica" (fls. 89-90, vol. 20).

A apreciação do pleito recursal exigiria a análise da legislação infraconstitucional aplicável ao processo (Lei n. 9.504/1997). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE DOAÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. ART. 81, §2º, DA LEI 9.504/1997 REVOGADO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. OFENSA REFLEXA. VALOR DA SANÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AO ART. 14, § 9º, CF. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. DESPROVIMENTO.

1. As regras para aplicação da lei no tempo e retroatividade da norma mais benéfica estão previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Hipótese em que a violação ao Texto Constitucional, se houvesse, seria reflexa ou indireta.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o TSE, quanto ao valor da multa aplicada, seria necessário o reexame da legislação aplicável à espécie, bem como de fatos e provas (Súmula 279 do STF), providência inviável em sede de apelo extremo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC" (ARE n. 1.212.133-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 5.2.2020).

"ELEITORAL. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA. LEI Nº 9.504/97. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DA COMPETÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.6.2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, 'a', da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a modificação superveniente de competência não acarreta a nulidade dos atos praticados pelo Ministério Público perante o juízo então competente. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 927.930-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 16.3.2016). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371-RG/MT (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição Federal. II - A matéria sobre doação eleitoral e seus limites é de índole infraconstitucional, regida pela Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE n. 1.249.066-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 17.9.2020).

6. Este Supremo Tribunal assentou que a alegada contrariedade ao princípio da legalidade, quando dependente de análise prévia de legislação infraconstitucional (Lei n. 9.504/1997), esbarra no óbice da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal, pela qual se dispõe não caber "recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a

interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGACÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INCIS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 921.394-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 29.2.2016). "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Recursos de origem não identificada. Lei nº 9.504/97. Resolução nº 23.406/14-TSE. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Não se admite, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa" (ARE n. 1.054.498-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, Dje 15.2.2018).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF" (RE n. 1.204.883-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 14.8.2019).

7. Na linha dessa orientação jurisprudencial, tem-se que "os pronunciamentos jurisdicionais do Tribunal Superior Eleitoral, que se esgotem na esfera do ordenamento positivo infraconstitucional, qualificam-se como manifestações revestidas de definitividade, insuscetíveis, em consequência, de revisão pelo Supremo Tribunal Federal na via recursal extraordinária, cuja instauração pressupõe, sempre, a ocorrência de conflito direto, imediato e frontal com o texto da constituição" (RE n. 160.432, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 6.5.1994).

8. O Tribunal Superior Eleitoral limitou-se a aplicar a legislação de regência à controvérsia suscitada no processo, não se configurando, na espécie vertente, usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional sobre Direito Eleitoral ou ofensa ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Nada há a prover quanto às alegações da agravante.

9. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (al. b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2021. (Publicada no DJE STF de 14 de setembro de 2021, págs. 242/243).

Ministra CARMEN LÚCIA.

RELATOR

---

## Acórdãos do TSE

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601518-19.2020.6.26.0009 - CASTILHO - SÃO PAULO**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese de renúncia de candidato após o termo final do prazo do registro, o pedido de substituição deve ser manejado pelo partido político ou coligação à qual o candidato substituído pertence e na forma do seu estatuto, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.504/97, e não pelo candidato interessado na substituição, como no caso dos autos.

2. No recurso especial, o agravante limitou-se a justificar por que o requerimento de substituição foi apresentado a destempo, deixando de impugnar especificamente o fundamento segundo o qual caberia ao partido político realizar o referido pedido, o que atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.

3. A utilização no agravo interno de fundamento jurídico ausente nas razões do recurso especial eleitoral caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento, ante a ocorrência da preclusão. Precedentes.

4. As matérias que não consubstanciam objeto de análise pela Corte de origem carecem do imperioso requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 72/TSE.

5. Agravo interno desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 15 de setembro de 2021, págs. 187/192).

MINISTRO EDSON FACHIN.

RELATOR

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600306-52.2020.6.21.0089 - INDEPENDÊNCIA - RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. CARGO PÚBLICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, III, B, ITEM 4, C/C O ART. 1º, IV, A, E VII, B, DA LC Nº 64/1990. SUPOSTA CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 373 DO CPC E 5º, LV, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. CORRETA OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR A CONCLUSÃO EXPOSTA NO DECISUM AGRAVADO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Como assentado na decisão agravada, a suposta contradição apontada pelo agravante ocorreu no arresto regional, e não na decisão embargada, não tendo, ademais, o referido vício sido devolvido a esta Corte Superior sob a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC ou ao art. 275 do CE, o que torna prejudicada a análise da alegação.

2. Hipótese em que não há falar em violação ao art. 373 do CPC. A distribuição do ônus da prova foi devidamente observada durante a instrução processual, tendo a parte agravante deixado de cumprir com seu ônus de desconstituir as alegações autorais.

3. Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que foi efetivamente demonstrado, pelo impugnante, que o ora agravante não se afastou de suas atribuições inerentes ao cargo de secretário municipal de serviços urbanos e transportes, seria necessária nova incursão no acervo fático-probatório, providência incabível na fase processual corrente, nos termos do Enunciado Sumular nº 24 desta Corte.

4. “[...] não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do CE quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório” (AgR-AI nº 2-47/BA, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27.6.2019, DJe de 19.8.2019).

5. A desincompatibilização prevista no art. 1º, III, b, item 4, da LC nº 64/1990 “[...] exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres” (AgR-RESp nº 59-46/PR, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.5.2017, DJe de 8.8.2017).

6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

7. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 15 de setembro de 2021, págs. 341/348).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

RELATOR

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601763-85.2017.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A DIRETÓRIOS REGIONAIS EM PERÍODO VEDADO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT) relativa ao exercício financeiro de 2016.

2. Incabível o exame das contas fundacionais do exercício financeiro de 2016 diante do que decidido na QO-PC 192-65, redator para o acórdão o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, na qual tal apreciação somente ocorrerá a partir do exercício financeiro de 2021, em respeito à segurança jurídica e à necessidade de regulamentação da matéria por este TRIBUNAL.

3. A mera existência de constrição judicial não se presta ao reconhecimento de falhas contábeis, diante da reversibilidade da medida, conforme dispõe o art. 833, XI, do Código de Processo Civil. Não por isso, tal condição ainda somente será passível de exame se, em definitivo, convertida a penhora em renda, momento em que serão quantificados, inclusive, os valores efetivamente pagos pela Agremiação, incluindo os consectários legais e a multa. Incumbe à unidade técnica o monitoramento da situação, que se perfectibilizará na forma de irregularidade, se houver a transferência de patrimônio de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

4. O PT destinou R\$ 4.922.978,22 (quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) às políticas de incentivo à participação feminina, restando remanescente o valor de R\$ 386.776,85 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) a ser aplicado na ação afirmativa no ano de 2016. Contudo, o descumprimento da norma eleitoral não enseja, por si só, a desaprovação das contas, conforme o art. 55-A da Lei 9.096/1995.

5. A Agremiação repassou recursos públicos aos seus diretórios regionais, em período proscrito, no valor total de R\$ 138.393,32 (cento e trinta e oito mil, trezentos e noventa

e três reais e trinta e dois centavos).

6. Para a comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, indispensável a observância do art. 18 Res.-TSE 23.432/2014, notadamente quanto à exigência de nota fiscal idônea acompanhada da descrição detalhada dos serviços prestados e, quando necessário, dos contratos, dos comprovantes de entrega de material ou serviço prestado. No caso, R\$ 9.522.182,82 (nove milhões, quinhentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) permaneceram sem comprovação.

7. O Partido deixou de apresentar documentos idôneos que identifiquem os verdadeiros doadores de valores acima de R\$ 200,00 (duzentos reais), tais como recibo ou comprovantes bancários, situação que enseja o dever de recolhimento ao erário, na forma do art. 14 da Res.-TSE 23.464/2015.

8. As irregularidades apuradas totalizam 9,33% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2016. O percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil. No caso, a irregularidade alcança a soma de quase R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), circunstância grave o suficiente a ensejar a DESAPROVAÇÃO das contas do PT, uma vez evidenciado o descaso da Agremiação em apresentar à JUSTIÇA ELEITORAL documentos que comprovem os gastos mediante recursos públicos em valor relevante. Somado a isso, o Partido deixou de apresentar documentos idôneos que identifiquem os doadores de R\$ 972.502,48 (novecentos e setenta e dois mil, quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos), importância substancial que afronta sobremaneira a transparência e lisura das contas.

9. Conforme artigo 37, caput, da Lei nº 9.096/95, a desaprovação das contas possui dupla cominação, a saber: i) a devolução do montante irregular, que não se confunde com sanção, mas se refere à recomposição de valores vedados em desacordo com a legislação de regência; e ii) multa, esta sancionatória, a ser paga com recursos do fundo partidário, na forma do § 3º acima transcrito.

10. O resarcimento ao erário não constitui penalidade, de modo que deverá ser feito com recursos próprios do partido, limitando-se o desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário ao valor referente à multa.

11. Fica excluída da base de cálculo da multa a que alude o art. 37, caput, da Lei nº 9.096/95, o valor tido como irregular em razão do insuficiente repasse de valores do fundo partidário ao programa de incentivo à participação feminina, tal como estipula o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, pois em que pese inegável a irregularidade decorrente da inobservância da vinculação de recursos estatuída neste dispositivo legal, as consequências dela decorrentes vem especificamente estabelecidas no § 5º do mesmo artigo 44. Precedentes.

12. Contas desaprovadas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desaprovar as contas do Partido dos Trabalhadores (PT), relativas ao exercício financeiro de 2016, e determinar: a) a restituição de 9.522.182,82 (nove milhões, quinhentos e vinte e dois mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizados e recolhidos ao erário mediante recursos próprios, impondo-se ainda multa de 5% sobre tal valor, a ser paga mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário; b) a imediata transferência de R\$ 386.776,85 (trezentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) para conta específica da Mulher, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado

da presente decisão, sob pena de acréscimo de 12,5% do Fundo Partidário de 2016; e c) o recolhimento de R\$972.502,48 (novecentos e setenta e dois mil, quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da norma regulamentar, mediante recursos próprios. Determinar, ainda, à Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias que verifique, no exercício financeiro de 2017, a destinação e aplicação de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) destinados inicialmente à organização do Encontro Nacional Extraordinário do PT, posteriormente incorporado ao 6º Congresso Nacional do Partido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2021. (Publicado no DJE TSE de 14 de setembro de 2021, pág. 231/341).

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES.

RELATOR

---

## Decisões Monocráticas do TSE

---

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0000026-75.2016.6.20.0000 (PJe) - NATAL – RIO GRANDE DO NORTE**

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. CONTRATO DE ASSESSORIA JURÍDICA. RESCISÃO. SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. AJUSTE CONTÁBIL JULGADO NÃO PRESTADO. PENALIDADE. INCIDÊNCIA. PARTIDO E RESPONSÁVEIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recursos especiais interpostos contra arresto unânime do TRE/RN em que se julgaram não prestadas as contas do PSB/RN, relativas ao exercício financeiro de 2015, diante da ausência de regularização processual após regular intimação.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, “a ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado” (AgR-REspe 516-14/SE, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3/12/2018).

3. Extrai-se da moldura fática a quo que, “embora devidamente intimada em mais de uma oportunidade, a agremiação não providenciou a regularização de sua representação processual, acarretando, na espécie, o julgamento das contas como não prestadas”.

4. A Corte Regional esclareceu ainda que “o término do vínculo contratual entre o partido e o advogado substabelecente sinaliza, in casu, a cessação do mandato a ele outorgado (ou aparentemente sugere tal situação, uma vez que tal informação foi trazida a conhecimento deste Juízo pelos causídicos do partido), implicando, por consequência, a extinção dos poderes a ele conferidos, o que torna inválido o substabelecimento realizado a posteriori, tendo em vista a relação de acessoria entre o mandato judicial e o ato de substabelecimento de poderes dele decorrente”.

5. Desse modo, afigura-se contraditório o argumento de que o partido, por intermédio de seu presidente, oficiou aos antigos patronos noticiando a rescisão do contrato de assessoria jurídica a partir de 4/2/2019, e, por outro lado, que se defendia a validade do substabelecimento de poderes firmado por eles ao novo causídico, com petição protocolada em 16/5/2019.

6. Com efeito, os substabelecentes não detinham poderes para transferir a terceiros, o que ocasionou o despacho para regularização da representação processual, ao passo

que a inércia da grei, intimada por duas vezes para sanar a falha, atraiu de forma válida o julgamento de contas não prestadas.

7. Por fim, conforme ressaltou o TRE/RN, a responsabilidade do recorrente decorre do exercício das atribuições de tesoureiro do partido, nos termos do art. 47, § 2º, da Res.-TSE 23.432/2014, vigente à época.

8. Recursos especiais a que se nega seguimento.

## DECISÃO

Trata-se de dois recursos especiais, um interposto pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Rafael Huete da Motta (presidente da referida agremiação), e o outro por Alan Castilho Bezerra da Silva (tesoureiro), ambos contra acórdão do TRE/RN assim ementado (ID 59.167.988):

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2015. PARTIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO 23.432/2014 DO TSE.**

Se intimado devidamente, o partido não providencia a regularização de sua representação processual, torna-se impositivo o julgamento das contas como não prestadas.

A pessoa jurídica do partido político é distinta da pessoa física de seus responsáveis, de modo que a juntada do instrumento procuratório outorgado pelo tesoureiro, em seu próprio nome, não afasta a necessidade de atendimento à exigência de constituição de advogado para representar a agremiação partidária que presta as contas.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a aplicação das penalidades previstas no art. 47, da Resolução 23.432/2014 do TSE, quais sejam: a) proibição de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação do partido político; b) devolução integral de todos os recursos provenientes do Fundo Partidário; c) que o partido e seus responsáveis sejam considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral.

Na origem, o TRE/RN, por unanimidade, julgou não prestadas as contas do Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) no exercício financeiro de 2015, pois a grei não atendeu à ordem de regularizar a representação processual.

Os embargos de declaração foram rejeitados por maioria de votos (ID 59.169.188).

Nas razões do recurso especial, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Rafael Huete da Motta aduziram, em suma (ID 59.169.638):

a) ofensa aos arts. 105 e 272, § 2º, do CPC/2015, pois o fato de o partido político não renovar o contrato de prestação de serviços advocatícios com Alexandre Henrique Pereira, Esequias Pegado Cortez Neto e Paulo de Tarso Fernandes não implica revogação do instrumento procuratório. Logo, afigura-se válido e regular o substabelecimento de poderes transferidos por eles a Thiago Cortez Meira de Medeiros;

b) “o que deveria ter sido feito nos autos era a retificação da autuação e a inclusão do nome do Advogado substabelecido, Thiago Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN 4650, para receber as intimações processuais”;

c) “reconhecida a incontestável regularidade da representação processual, devem ser anulados todos os atos praticados sem a intimação do novo causídico, como prevê o art. 272 do CPC/2015”.

Pugna, ao final, pelo retorno dos autos ao TRE/RN para que o novo advogado se manifeste sobre os pareceres preliminar e conclusivo.

No recurso especial de Alan Castilho Bezerra da Silva, alega-se, em resumo (ID 59.169.738):

a) afronta aos arts. 5º, LV, da CF/88, 37, §§ 13 e 15, e 37-A da Lei 9.096/95 e 275 do Código Eleitoral, pois “quando dirigente prestou contas regularmente, passado anos,

nem estando mais no partido se vê condenado, sem qualquer análise de sua conduta, apenas porque a atual direção deixou de constituir advogado”;

b) o arresto a quo não esclareceu quem seria o dirigente responsável pela agremiação não ter nomeado advogado.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou “pelo parcial conhecimento do recurso especial do partido, para negar-lhe provimento, e pelo conhecimento do recurso especial de Alan Castilho Bezerra da Silva, para negar-lhe provimento” (ID 139.851.788).

É o relatório. Decido.

Aprecio separadamente os recursos especiais interpostos.

1. Recurso interposto pelo PSB e Rafael Huete da Motta

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, “a ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado” (AgR-REspe 516-14/SE, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3/12/2018).

Na espécie, a controvérsia consiste em aferir a regularidade do substabelecimento conferido pelos antigos patronos da agremiação ao novo causídico.

Extrai-se do arresto a quo que, no momento em que o substabelecimento foi firmado, os advogados já haviam sido desconstituídos pelo partido e, portanto, não possuíam poderes de representação a serem transferidos. Acrecentou-se que a grei foi intimada por duas vezes para regularizar a situação, mas quedou-se inerte. Confira-se (IDs 59.168.038 e 59.169.188):

No caso sob análise, embora devidamente intimada em mais de uma oportunidade, a agremiação não providenciou a regularização de sua representação processual, acarretando, na espécie, o julgamento das contas como não prestadas, e, por consequência, a incidência da sanção prevista no art. 47 da resolução de regência, verbis: [...]

Noutro ponto, o partido embargante defende a validade do instrumento procuratório outorgado aos causídicos subscritores do Termo de Substabelecimento de ID 3252221-fl. 98, ao argumento de que a comunicação de não renovação contratual dos serviços advocatícios não teria implicado na revogação do mandato conferido ao advogado substabelecente.

Entretanto, ao contrário do que aduz a parte embargante, o término do vínculo contratual entre o partido e o advogado substabelecente sinaliza, in casu, a cessação do mandato a ele outorgado (ou aparentemente sugere tal situação, uma vez que tal informação foi trazida a conhecimento deste Juízo pelos causídicos do partido), implicando, por consequência, a extinção dos poderes a ele conferidos, o que torna inválido o substabelecimento realizado a posteriori, tendo em vista a relação de acessoriedade entre o mandato judicial e o ato de substabelecimento de poderes dele decorrente.

Ademais, vale ressaltar ainda que o partido foi intimado, em duas oportunidades, com a advertência expressa de que o descumprimento da obrigação ensejaria o julgamento das contas como não prestadas (ID 3252621 – fls. 102 e 118), no entanto, nas duas vezes, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido para regularizar a representação processual, sem trazer a este Juízo qualquer esclarecimento sobre a questão, ocasionando, com essa postura desidiosa, o julgamento das contas como não prestadas.

(sem destaque no original)

[trecho do voto-vista nos embargos que contextualiza os fatos]

Em 16 de maio de 2019 (ID 3252621 – fls. 112), os referidos causídicos juntaram substabelecimento sem reservas, datado de 22.2.2019, em favor do advogado THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (subscreveente da peça aclaratória sub examine). Esclareceram, na oportunidade, que tiveram o contrato de assessoria jurídica “rescindido a partir de 04/02/2019, e que, portanto, desde aquela data não mais fizeram a defesa do [PSB/RN]”. Por fim, “tendo em vista a juntada do substabelecimento em anexo, sem reservas de poderes, [também informaram] a renúncia da procuração outorgada aos Requerentes pelo [órgão partidário], requerendo, desde [aquele momento], a retirada de seus nomes das intimações de estilo deste processo.”.

Assim, afigura-se contraditório por um lado se alegar que o partido, por intermédio de seu presidente, oficiou aos antigos patronos noticiando a rescisão do contrato de assessoria jurídica a partir de 4/2/2019, e, em data posterior, se defende a defender a validade do substabelecimento de poderes firmado por estes ao novo causídico, com petição protocolada em 16/5/2019.

Desse modo, os substabelecentes não detinham poderes para transferir a terceiros, o que ocasionou o despacho para regularização da representação processual. Ao passo que a inércia da grei, intimada por duas vezes para sanar a falha, atraiu de forma válida o julgamento de contas não prestadas.

## 2. Recurso de Alan Castilho Bezerra da Silva

Ao contrário do que alega o recorrente, o TRE/RN esclareceu que sua responsabilidade decorre do exercício das atribuições de tesoureiro do Partido Socialista Brasileiro (PSB), conforme previsto no art. 47, § 2º, da Res.-TSE 23.432/2014, vigente à época. Confira-se (ID 59.169.188, fls. 3-4):

Por fim, em sua peça de embargos, Alan Castilho Bezerra da Silva alegou a falta de esclarecimento quanto ao reconhecimento da sua inadimplência, asseverando que agiu com diligência, colaborando para a apresentação das contas e constituindo advogado, não podendo, portanto, ser responsabilizado pela omissão do partido.

De início, adianto que sobre o ponto também não há nenhuma omissão. Conforme consignado na decisão embargada, a pessoa jurídica do partido político é distinta da pessoa física de seus responsáveis, de modo que a juntada do instrumento procuratório outorgado pelo tesoureiro, em seu próprio nome, não afasta a necessidade de atendimento à exigência de constituição de advogado para representar a agremiação partidária que presta as contas, ou seja, a omissão do partido, por si só, já acarreta o julgamento das contas como não prestadas, ainda que tenha havido manifestação de um dos seus dirigentes. Logo, ao julgar as contas partidárias como não prestadas, tem-se, como consequência automática, a aplicação das providências previstas no art. 47, § 2º, da Resolução TSE 23.432/2014, que assim prescreve, verbis:

[...]

Desta feita, como se vê, a imposição da declaração de inadimplência ao referido embargante se deu nos estritos termos da resolução de regência, não havendo, portanto, qualquer omissão ou contradição no julgado a justificar o acolhimento dos embargos.

Desse modo, a responsabilização pelas contas julgadas não prestadas se deu nos termos da citada norma, in verbis:

Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

[...]

§ 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.

O acórdão regional não merece reparo.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento a ambos os recursos especiais, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 15 de setembro de 2021, págs. 198/202).

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.

RELATOR

## **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) Nº 0600089-75.2021.6.20.0000 (PJe) - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE**

### **DECISÃO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, aparelhado com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ítalo de Brito Siqueira, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que denegou a segurança pleiteada. Eis a síntese do julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA – ELEIÇÕES 2020 – MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL – BUSCA E APREENSÃO – ORDEM JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CONTEMPORANEIDADE – DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ACOLHIMENTO DAS RAZÕES MINISTERIAIS – MOTIVAÇÃO SUCINTA – VALIDADE – FALTA DE CONTEMPORANEIDADE – NÃO APLICAÇÃO – REQUISITO DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS – BUSCA E APREENSÃO – MEIO DE PROVA – REQUISITOS PRÓPRIOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DEFERITÓRIA – REVOCAGÃO DA LIMINAR – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (ID 153905238)

A recorrente interpõe recurso ordinário pleiteando que se conceda efeito suspensivo, para determinar que a imediata suspensão de todas as perícias, análises, cópias, verificações, espelhamentos ou compartilhamento dos equipamentos apreendidos em busca realizada em sua residência, até o julgamento do mérito recursal.

Pretende ainda que eventuais buscas ou perícias, assim como outros atos probatórios porventura realizados e que decorram da aludida busca e apreensão tenham a correspondente eficácia suspensa.

Inicialmente, noticia haver sido alvo de busca e apreensão determinada pela Justiça Eleitoral, na esteira da denominada “Operação Dízimo”, destinada a investigar a prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral, lavagem de dinheiro, peculato e associação criminosa no Município de Parnamirim/RN.

Acresce que sua prisão temporária, determinada no âmbito da mesma operação, foi suspensa por ordem judicial no bojo do HC nº 0600075-91, em virtude do reconhecimento da ausência de indicação de motivos fáticos aptos à justificativa do encarceramento.

Informa, por outro lado, que a despeito de liminar primeiramente por membro substituto do TRE/RN, a validade das medidas de busca e apreensão foi confirmada por decisão de mérito daquela Corte, em acórdão que assentou a inexistência de manifesta ilegalidade, abuso ou teratologia no provimento de primeiro grau,

Afirma que o acórdão vergastado contraria legislação de regência, em especial pela falta de fundamentação idônea, em afronta ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Em adição, sustenta que a medida cautelar de busca e apreensão ostenta caráter excepcional e, diante dessa característica, defende a falta de razoabilidade da providência determinada pelo Juízo zonal, notadamente em razão da fragilidade dos elementos que a embasaram, inclusive quanto à descrição individualizada dos comportamentos imputados à Impetrante.

Paralelamente, afirma que o mandado de busca e apreensão descumpriu os requisitos elencados no art. 243 do Código de Processo Penal, somando, ademais, que a medida excepcional seria desarrazoada também por não guardar contemporaneidade com os fatos, ocorridos há cerca de um ano atrás.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, aponta a latente ilegalidade da decisão ordenatória da busca e apreensão que, sem qualquer fundamentação idônea, determinou a medida excepcional de forma completamente genérica, sem a necessária delimitação pormenorizada do objeto da investigação (ID 153805588, p. 14).

Lado outro, sustenta o perigo da demora no fato de que, a partir do julgamento do mandado de segurança pela Corte Regional, o Ministério Público quedou apto a colher informações dos documentos apreendidos na ocasião, o que lhe poderia acarretar danos irreversíveis.

Os autos foram concluídos para exame sem a emissão do parecer ministerial.

É o relatório.

O pedido de concessão de antecipação da tutela recursal não prospera.

A concessão de tal medida ao recurso é excepcional e pressupõe a plausibilidade das razões contidas no especial e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Na espécie, a recorrente não se desincumbe de demonstrar a presença do primeiro requisito.

Em primeiro lugar, observa-se, prima facie, que a decisão originária, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, havendo apontado motivos concretos e aptos a justificar a concessão da medida questionada.

Também em juízo perfunctório, apura-se que o acórdão regional enfrenta, de modo adequado, todos os pontos relevantes, não havendo omissões nem desvios relevantes.

Como mais, nota-se que constam do mandado de busca e apreensão a delimitação geográfica e sua finalidade geral, o que, em princípio, basta para afastar a alegação de nulidade, tendo em vista que, consoante entendimento reverberado no Supremo Tribunal Federal, “o art. 243 do Código de Processo Penal não exige detalhamento, no mandado de busca e apreensão, dos objetos a serem apreendidos” (HC nº 201.071, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJe de 2.7.2021).

Por fim, a falta de contemporaneidade não constitui, por si, indicativo de ilegalidade da medida, mormente a legislação processual penal, conquanto a exija no disciplinamento de questões afetas à restrição da liberdade (art. 351, § 1º do Código de Processo Penal), não a elenca como pressuposto para a decretação de providências de natureza instrutória, nos termos definidos pelo art. 240 do diploma mencionado.

Ausentes os pressupostos necessários à concessão do provimento vindicado, indefiro-o. Dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 3 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 09 de setembro de 2021, págs. 35/37).

Ministro EDSON FACHIN.

RELATOR

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) Nº 0600094-97.2021.6.20.0000  
(PJe) - PARNAMIRIM - RIO GRANDE DO NORTE  
DECISÃO**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, aparelhado com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ítalo de Brito Siqueira, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que denegou a segurança, haja vista a ilegitimidade da autoridade coatora. Eis a síntese do julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA – ELEIÇÕES 2020 – MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL – BUSCA E APREENSÃO – ORDEM JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE CONTEMPORANEIDADE – DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ACOLHIMENTO DAS RAZÕES MINISTERIAIS – MOTIVAÇÃO SUCINTA – VALIDADE – FALTA DE CONTEMPORANEIDADE – NÃO APLICAÇÃO – REQUISITO DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS – BUSCA E APREENSÃO – MEIO DE PROVA – REQUISITOS PRÓPRIOS – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DEFERITÓRIA – REVOCAÇÃO DA LIMINAR – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (ID 153858988)

O recorrente interpõe recurso ordinário pleiteando que se conceda efeito suspensivo, para determinar que os frutos de medida de busca e apreensão determinada pelo Juízo da 1<sup>a</sup> Zona Eleitoral/RN sejam lacrados e permaneçam sob custódia até o julgamento do mérito da presente ação.

Inicialmente, notícia haver sido alvo de busca e apreensão determinada pela Justiça Eleitoral, na esteira de persecução criminal tendente à apuração dos delitos previstos nos arts. 299 e 224 do Código Eleitoral, e 288 do Código Penal.

Afirma que o provimento judicial contraria legislação de regência, visto que lavrado à margem de fundamentação idônea, por tangenciar o apontamento de indícios de materialidade e autoria, naquilo que lhe diz respeito.

Em adição, sustenta a existência de violações aos art. 5º, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal, bem ainda aos arts. 240 e 243 do Código de Processo Penal, que consagram direitos líquidos e certos outorgados a todos os investigados.

Dentro desse raciocínio, elenca como razões para a reforma do acórdão regional: a) a nulidade da decisão que determinou a medida cautelar, que deixou de delinear a materialidade e os indícios de autoria em relação ao impetrante; b) a nulidade do mandato de busca e apreensão, pela falta de especificação quanto ao local, ao motivo e aos fins da diligência; c) o acórdão se baseia em argumentação genérica; d) o acórdão é omisso quanto à alegação de violação do art. 243 do Código Penal.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, aponta, em síntese: a) a existência de decisão teratológica, porquanto carente de fundamentação apta a justificar ou manter a gravosa medida de busca e apreensão; b) ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, designadamente pela impossibilidade de que o alvo das medidas conheça, efetivamente, os fatos que lhe são imputados; e c) nulidade do mandato de busca e apreensão, em razão do não preenchimento dos requisitos constantes do art. 243, do Código Penal.

Lado outro, sustenta o perigo da demora no fato de que os malotes apreendidos foram abertos na sexta-feira, dia 21 de agosto próximo passado, após a denegação da segurança pelo TRE/RN.

Os autos foram concluídos para exame sem a emissão do parecer ministerial.

É o relatório.

O pedido de concessão de antecipação da tutela recursal não prospera.

A concessão de tal medida ao recurso é excepcional e pressupõe a plausibilidade das razões contidas no especial e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Na espécie, a recorrente não se desincumbe de demonstrar a presença do primeiro requisito.

Em primeiro lugar, observa-se, prima facie, que a decisão originária, ainda que sucinta, encontra-se suficientemente fundamentada, havendo apontado motivos concretos e aptos a justificar a concessão da medida questionada.

Também em juízo perfunctório, apura-se que o acórdão regional enfrenta, de modo adequado, todos os pontos relevantes, não havendo omissões nem desvios relevantes.

Como mais, nota-se que constam do mandado de busca e apreensão a delimitação geográfica e sua finalidade geral, o que, em princípio, basta para afastar a alegação de nulidade, tendo em vista que, consoante entendimento reverberado no Supremo Tribunal Federal, “o art. 243 do Código de Processo Penal não exige detalhamento, no mandado de busca e apreensão, dos objetos a serem apreendidos” (HC nº 201.071, Rel. Min. Marco Aurélio de Mello, DJe de 2.7.2021).

Ausentes os pressupostos necessários à concessão do provimento vindicado, indefiro-o. Dê-se vista à Procuradoria-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 2021. (Publicado no DJE TSE de 09 de setembro de 2021, págs. 46/47).

Ministro EDSON FACHIN.

RELATOR